

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº, DE

Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício de suas competências que lhe foram atribuídas na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás em seu território;

Considerando que compete a ARSESP a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo;

Considerando que, nos termos do art. 2º, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de energia, bem como à aplicação de metodologias que proporcionem a expansão dos serviços de distribuição;

Considerando que, em 09 de novembro de 2009, o Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 13.798, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, a qual tem entre seus objetivos aumentar a participação das fontes renováveis de energia na matriz energética no Estado de São Paulo e reduzir a emissão dos gases do efeito estufa;

Considerando que o Plano Estadual de Energia 2020, a que se refere a Lei nº 11.248, de 4 de novembro de 2002, tem como um de seus objetivos a ampliação da participação de energias renováveis em sua matriz energética;

Considerando que o Decreto Estadual nº 58.659, de 4 de dezembro de 2012, instituiu o Programa Paulista de Biogás, com a diretriz de incentivar a ampliação da participação de energias renováveis na matriz energética do Estado de São Paulo, assim como estabelecer a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado comercializado no Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo tem grande potencial na geração de biogás;

Considerando que o biogás é uma fonte energética sustentável e renovável;

Considerando que a ANP, em 30 de janeiro de 2015, publicou a Resolução ANP nº 8, que regulamentou a especificação do biometano que poderá ser misturado ao gás natural; e

Considerando as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 07/2016, realizadas no período de 28/12/2016 a 27/01/2017.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º – Estabelecer condições e critérios para distribuição de Biometano na rede de gás canalizado, no âmbito do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I - Arsesp: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.025 de 07/12/2007;

II - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás.

V - Capacidade de Injeção: volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

VI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias a ser distribuído na rede de gás canalizado;

VII - Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

VIII - Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo na respectiva área de Concessão;

IX - Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

X - Estação de Transferência de Custódia - ETC: local físico onde ocorre a transferência de gás natural ou de Biometano sob custódia do transportador ou Fornecedor, respectivamente, para a custódia da Concessionária, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, a qual tem por finalidade regular a pressão, quando necessário, assim como odorar, medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega;

XI - Fornecedor de Biometano ou Fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XII - Nominação: informação a ser disponibilizada à Concessionária sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

XIII - Poder Concedente: poder constitucional atribuído ao Estado de São Paulo para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante Concessão;

XIV - Ponto de Entrega: local de entrega de gás natural, de Biometano, ou da mistura destes ao usuário, é o limite de responsabilidade dos serviços de distribuição, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, em caso de usuários atendidos em média ou alta pressão e imediatamente a jusante do medidor, em caso de usuários atendidos em baixa pressão;

XV - Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural canalizado e/ou do Biometano para a Concessionária;

XVI - Preço do Biometano: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

XVII - Pressão no Ponto de Recepção: pressão necessária para introdução do Biometano no sistema de distribuição;

XVIII - Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que integra as ETC e os Pontos de Entrega;

XIX - TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do serviço de distribuição, conforme regulamentação da Arsesp;

XX - Unidade de Tratamento de Biogás: sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;

XXI - Usuário Livre de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano.

CAPÍTULO III

Das características do Biometano

Art. 3º - O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP.

§1º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é do Fornecedor.

§2º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.

§3º - Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Recepção são do Fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Entrega são da Concessionária.

Art. 4º - A Concessionária deverá realizar a odoração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural.

Art. 5º - A Concessionária deverá monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a Arsesp.

§1º A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis.

§2º A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.

§3º O restabelecimento do fornecimento somente será retomado, se garantidas e confirmadas às condições de qualidade do Biometano.

Art. 6º - A Concessionária deverá permitir auditorias, inspeções e visitas técnicas, bem como manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da Arsesp, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.

CAPÍTULO IV

Das cláusulas essenciais do Contrato de Compra e Venda de Biometano

Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) Identificação e qualificação das partes contratantes;
- b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- c) Fornecimento de Biometano à Concessionária de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis, a ser entregue no Ponto de Recepção;
- d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano;
- e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Nominação.
- f) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da Arsesp;
- g) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;
- h) Volumes contratados;
- i) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- j) Condições de interrupções programadas;
- k) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M;
- m) Penalidades por descumprimento contratual;
- n) Pressão no Ponto de Recepção;
- o) Plano de Contingência; e
- p) Período de teste.

§1º No caso que trata a alínea i, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento: não fornecimento da quantidade diária contratada (QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes; não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual; fornecimento de Biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP; e fornecimento de Biometano em pressão diferente da estabelecida em Contrato.

§2º No caso que trata a alínea j, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.

§3º Ficará a cargo da Concessionária e do Fornecedor de Biometano determinar a forma e o período de teste necessário antes da mistura de Biometano na rede de distribuição da Concessionária devendo ser no mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - A Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Arsesp o Contrato de Compra e Venda de Biometano.

CAPÍTULO V

Da Chamada Pública

Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano.

§1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.

§2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.

Art. 10 - A Concessionária deverá submeter à aprovação da Arsesp o Edital da Chamada Pública e.

Art. 11 - O Edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da Chamada Pública para que os potenciais Fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.

Art. 12 - A concessionária divulgará o Edital, mediante publicação na imprensa de grande circulação e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.

Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter:

- I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública.
- II- Volume a ser adquirido pela Concessionária
- III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência.
- IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória:
 - a. Comprovação de idoneidade: 1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do

- domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária;
 - c. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;
 - d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados.

CAPÍTULO VI

Da Expansão da rede

Art. 14 - A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de gás canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em até 15 (quinze) dias, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.

§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme segunda subcláusula, da sexta cláusula, dos Contratos de Concessão.

§3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da Arsesp, ser exigida garantia financeira do terceiro

interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

CAPÍTULO VII

Do Mercado Livre

Art. 15 – A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação.

§1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado migrar para o mercado livre, o usuário deve se enquadrar no conceito de Usuário Livre de Biometano estabelecido no Capítulo II, da presente Deliberação.

§2º O Autoprodutor, Autoimportador e Usuário Livre de Biometano tem acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado.

Art. 16 - Os Autoprodutores, Autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a TUSD específica aplicada, caso a caso.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 17 – O Fornecedor deverá apresentar para Concessionária as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 18 - Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá agir com independência legal, contábil e operacional, não poderá compartilhar suas instalações e membro algum de sua diretoria ou de seus funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

Art. 19 - O não atendimento ao disposto nesta Deliberação sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Portaria CSPE 24, de 29 de dezembro de 1999, ou de outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 20 – As disposições do regulamento da Arsesp para o mercado livre de gás natural, no que não contrariarem essa Deliberação, aplicam-se para o mercado livre de Biometano.

Art. 21- As disposições do regulamento da Arsesp que disciplinam o fornecimento de gás natural entre a Concessionária e seus usuários, no que não contrariarem essa Deliberação, aplicam-se para o fornecimento de Biometano.

Art. 22- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.